

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA), de um lado e, de outro, o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA tem entre si justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

As condições do presente acordo vigorarão para os aeronautas (pilotos-agrícolas) que operam no Serviço Aéreo Especializado de Proteção à Lavoura, em todo o território nacional.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

Ressalvadas as melhores condições e baseados no princípio da irredutibilidade salarial, os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão um salário mensal fixo de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho receberão mensalmente adicional de periculosidade, à alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mensal fixo contratado.

CLÁUSULA 4ª - RESSARCIMENTO DE DESPESAS QUANDO FORA DA BASE

O empregador assumirá na íntegra as despesas de estada, locomoção e alimentação do aeronauta (piloto-agrícola), em locais por ele (empregador) autorizado, quando o aeronauta (piloto-agrícola) estiver prestando seus serviços fora da área de abrangência da base contratual, esta definida no contrato de trabalho / CTPS.

CLÁUSULA 5ª - READMISSÃO ATÉ 12 (doze) MESES CONTADOS DA DISPENSA

Todo aeronauta (piloto-agrícola) readmitido até 12 meses após sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA 6ª - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a liberação, até o limite de 3 (três) dias por mês, do Dirigente Sindical eleito, para frequência livre em assembléias e reuniões sindicais devidamente comprovadas, e o recebimento da remuneração correspondente com base no salário mensal.

CLÁUSULA 7ª - PROIBIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada para a função de piloto-agrícola, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

14

CLÁUSULA 8ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Exceto o que prevê o artigo oitavo da Constituição Federal e desde que expressamente autorizadas pelo funcionário, por escrito, e decidido por assembléia da categoria, o empregador abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho fica autorizado a efetuar descontos em folha de pagamento em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA.

CLÁUSULA 9ª - FUNÇÕES ESPECÍFICAS DE AERONAUTA (PILOTO-AGRÍCOLA)

É vedado às empresas/empregadores exigirem que os aeronautas (pilotos-agrícolas) exerçam funções não presentes na Lei 7.183/84 excetuando-se desta vedação tarefas que de alguma forma, ainda que indireta, tenham relação com a atividade de pilotagem agrícola e de segurança de vôo, tais como: vôos de experiência, treinamento, vistoria de áreas de aplicação e pistas de pouso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Está assegurado a todos os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que, no desempenho de suas atividade, terão incondicional apoio das empresas/empregadores para o fiel cumprimento desta Convenção, das normas de Segurança de Vôo, dos RBHAs, do Código Brasileiro do Ar, das leis e portarias que regulamentam a atividade aeroagrícola no Brasil.

CLÁUSULA 10 - DO FORNECIMENTO DO E.P.I. – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador obriga-se a fornecer e, o aeronauta (piloto-agrícola) obriga-se a utilizar e manter em adequadas condições os E.P.I.s – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, compatíveis inclusive com sua compleição física, com o tipo de serviço a ser executado e com os produtos utilizados nas aplicações. Tais equipamentos serão entregues pelo empregador ao aeronauta (piloto-agrícola) mediante recibo. Uma vez entregue, como acima descrito, desobriga-se o empregador de qualquer ocorrência ou conseqüência que tenham como causa ou agravante a sua não utilização.

CLÁUSULA 11 - DO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Findo o período do contrato de experiência, o aeronauta (piloto-agrícola) que permanecer vinculado à empresa envidará esforços para fixar residência no município estabelecido como base contratual.

CLÁUSULA 12 - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS GRATUITOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão gratuitamente, todos os materiais e equipamentos técnicos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves agrícolas, sendo os referidos materiais devidamente adequados ao tipo de operação a ser desenvolvida. A seleção do material é de obrigação da empresa e/ou empregador, observando as regras e normas a que se destina, ficando sob responsabilidade do aeronauta (piloto-agrícola) sua guarda e manutenção, visando mantê-lo em condições de uso.

CLÁUSULA 13 - SERVIÇO EXTERNO

Considerando-se que o trabalho do piloto-agrícola caracteriza-se como serviço externo aplica-se a ele o disposto no Artigo 62, I da CLT.

15

CLÁUSULA 14 - DO ZELO PELA BOA IMAGEM DA EMPRESA

O piloto agrícola através de sua atuação, postura, comportamento e aparência, bem como pela operação responsável da aeronave, deverá zelar junto aos clientes pela boa imagem da empresa na qual trabalha.

CLÁUSULA 15 - CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA – REVALIDAÇÃO

A empresa concederá dois dias de folga semestrais ou anuais, conforme o caso, para o aeronauta (piloto-agrícola) revalidar o CCF – Certificado de Capacidade Física. Para fazer jus ao previsto nesta cláusula, o aeronauta deverá informar à empresa/empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data prevista para sua revalidação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Preferencialmente, o certificado aludido no caput desta cláusula, deverá ser revalidado no período de entressafra, exceto quando independer da vontade do aeronauta (piloto-agrícola). Cópia do CCF – Certificado de Capacidade Física revalidado, deverá ser entregue à empresa/empregador, observando-se ainda o disposto na Lei 7.183/84.

CLÁUSULA 16 - CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – REVALIDAÇÃO

A empresa facilitará o uso da aeronave agrícola, afim de que o aeronauta (piloto-agrícola) efetue vôos de revalidação do CHT – Certificado de Habilitação Técnica (re-cheques), sem ônus para o aeronauta. Cópia do Certificado revalidado deverá igualmente ser entregue na empresa para arquivamento junto à documentação do funcionário.

CLÁUSULA 17 - PREENCHIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

O aeronauta (piloto-agrícola) é responsável pelo correto e integral preenchimento dos relatórios de bordo e de aplicação, elaboração de croqui da área aplicada e coleta de assinatura do cliente ou seu preposto no referido documento, a fim de comprovar a execução do serviço. Cópia dos relatórios serão destinadas ao aeronauta (piloto-agrícola).

CLÁUSULA 18 - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

As empresas/empregadores fornecerão acomodação individual para todo o aeronauta (piloto-agrícola), quando em serviço externo e pernitando fora de sua base contratual, exceto em casos que não exista tal condição no local do pernoite.

CLÁUSULA 19 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas, no caso de admissão de aeronauta (piloto-agrícola) se comprometem a consultar o SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, sobre a disponibilidade de profissionais, informando em cada oportunidade as condições exigidas para a admissão. Os aeronautas (pilotos-agrícolas), de forma recíproca, se comprometem a consultar o SINDAG – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, sobre a disponibilidade de vagas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades manterão cadastros atualizados.

CLÁUSULA 20 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência do aeronauta (piloto-agrícola) será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis somente por mais 30 (trinta) dias.

16

CLÁUSULA 21 – COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta (piloto-agrícola) que for licenciado pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa e/ou empregador um auxílio correspondente à diferença entre o salário contribuição e o de benefício, quando o licenciamento ocorrer por acidente de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas (pilotos-agrícolas) que já perceberam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula.

CLÁUSULA 22 - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

Ao aeronauta fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da hora da entrega na sede da empresa da CTPS, para as anotações do contrato de trabalho, até o limite estabelecido na CLT. A CTPS deverá ser recebida e devolvida mediante recibo por parte do empregador.

CLÁUSULA 23 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

CLÁUSULA 24 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

As empresas/empregadores ressarcirão as despesas efetuadas pelos aeronautas (pilotos-agrícolas) com a realização de exames médicos, quando requeridos pelo departamento médico da empresa, bem como estudarão a viabilidade de implantação de plano de saúde para seus tripulantes.

JPB

CLÁUSULA 25 - CÓPIA DA RAIS

As empresas/empregadores remeterão ao SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, cópias da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, no mesmo mês de sua entrega ao Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 26 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Conforme deliberado em Assembleia Geral da categoria profissional e comprovado pelo SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, as empresas/empregadores descontarão em folha de pagamento, 2% (dois por cento) do salário fixo mensal dos meses de novembro de 2006 e novembro de 2007 de cada aeronauta (piloto-agrícola), para repasse ao SNA, no mês subsequente, a título de Contribuição Confederativa.

CLÁUSULA 27 - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTO

As empresas encaminharão ao SNA – SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, cópia das guias de Contribuição Sindical e Confederativa, com relação nominal, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto.

ADITIVO

O SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA) de um lado, e, de outro, o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, tem entre si justo e contratado o seguinte ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, firmado entre as mesmas partes.

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

As condições do presente acordo vigorarão para os aeronautas (pilotos-agrícolas) que operam no Serviço Aéreo Especializado de Proteção à Lavoura, em todo o território nacional.

CLÁUSULA 2ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA

A título de Participação nos Resultados da Empresa, conforme definido na LEI 10101/2000, os aeronautas (pilotos-agrícolas) abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão uma participação sobre o faturamento bruto diretamente atribuídos à aeronave sob seu comando em aplicações procedidas. O valor desta participação será obtido pela aplicação de um índice percentual sobre o referido faturamento.

PARÁGRAFO 1º - O índice da participação nos resultados a que se refere a cláusula 2ª deste aditivo será o resultado da diferença que se verificar entre o percentual de, no mínimo, 15,5% (quinze e meio por cento) do faturamento bruto e o somatório dos seguintes valores, computados no período do cálculo, e expresso em percentagem do faturamento bruto:

- I – Salário fixo mensal;
- II – adicional de periculosidade;
- III – adicional de férias;
- IV – 13º salário;
- V – recolhimentos em favor do aeronauta (piloto-agrícola) ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

PARÁGRAFO 2º - Facultado ao empregador, estabelecer a seu critério, percentual superior ao contido no parágrafo 1º desta cláusula, sem obrigação de mantê-lo nos exercícios subseqüentes, porém sempre respeitando o mínimo estabelecido no parágrafo 1º.

PARÁGRAFO 3º - O percentual referido na cláusula anterior, e calculado conforme o parágrafo 1º da presente cláusula, será aplicado sobre a importância resultante da soma dos valores dos serviços efetuados, a mando do empregador, pelo aeronauta (piloto-agrícola), e utilizando a aeronave operada pela empresa/empregador nos períodos a seguir:

38

O período aquisitivo inicia-se em 01 de maio de 2006 encerrando-se em até 30 de abril de 2007. O pagamento de 50% (cinquenta por cento) ao aeronauta (piloto-agrícola) em 30 de maio de 2007, pagamento do saldo de 50% (cinquenta por cento) em 30 de novembro de 2007.

PARÁGRAFO 4º - Em caso de demissão do aeronauta (piloto-agrícola) após ter adquirido o direito a Participação nos Resultados e ocorrendo a demissão antes da data de quitação por parte do empregador, o mesmo receberá o saldo credor nas datas previstas no parágrafo 3º.

PARÁGRAFO 5º - No caso de empregador proprietário de aeronave agrícola, a participação de que trata o "caput" desta cláusula será obtida sobre o faturamento, considerando-se para isto a média de preços praticados no município, onde for executado o serviço, ou a média no Estado, quando não houver empresa no município.

PARÁGRAFO 6º - Mediante requerimento, a empresa apresentará documento hábil que comprove o faturamento bruto que serviu de base para o cálculo da participação conforme determina o art. 2º parágrafo 1º, da Lei 10.101/2000.

CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA


O presente ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho, vigorará de 01/05/2006 à 30/04/2007.



CLÁUSULA 4ª - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as cláusulas e termos não expressamente alterados da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.

Rio de Janeiro,

de 01 AGO 2006 de 2006.


SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
GRAZIELLA BAGGIO
PRESIDENTE
CPF: 791.772.638-04



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA
JOSÉ RAMON RODRIGUEZ RODRIGUEZ
PRESIDENTE
CPF: 578.216.238-49

ADITIVO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
SNA / SINDAG

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614/615 da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alteração, constante do processo nº 46215.

030917/06-18 Registrado e Arquivado na SRT sob o nº MTB 001752006

Brasília-DF, 07/10/06
Márcia Vasconcelos de Oliveira

Márcia Vasconcelos de Oliveira
 Mat. 6221288

Data do Protocolo de Depósito 08/08/06



246 DE FICHO DE NOTAS
 Av. Almirante Barroso, 139 - C. Tel: 533-424
 (Rio de Janeiro - RJ)

RECONHECIMENTO por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
 CLAUDETE DE ARAUJO

Em testemunho da verdade,
 Rio de Janeiro, 08/08/2006.

CLAUDETE DE ARAUJO
 130-PAULO CESAR ANDRADE DE ARAUJO
 ESCRIVÃO

Reconhecimento de firma(s): 4,04

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 GRAZIELA BAGGIO
 PRESIDENTE
 CPF: 751.722.638-04

6º TABELIONATO

Reconheço a(s) firma(s) indicadas(s) por
 semelhança com a(s) de
Márcia Vasconcelos de Oliveira

existente(s) neste 6º T
 Em Testemunho da verdade,
 Porto Alegre,

Alberto Damasceno - Tabelião, Luiz O. F. Wirth, Tabelião Substituto,
 Nelson Nilton Jansen, Nelson Porto Faria, Marcus Vinicius Dielle e
 Vinicius de Goda Tuchenhagen, escrivães autorizados.
 Rua: Rua Constant, 1921 - Porto Alegre - RS.
 Fone: 3348 8684 - Custas R\$